



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.002043/93-48  
Recurso nº. : 01.978  
Matéria: : PIS/FATURAMENTO – EX: 1991  
Recorrente : PERPÉTUO SOCORRO TRANSPORTADORA LTDA.  
Recorrida : DRF em BELÉM - PA  
Sessão de : 16 de julho de 1999  
Acórdão nº. : 103-20.045

**IMPUGNAÇÃO – APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA –  
MOVIMENTO GREVISTA** – Havendo a autoridade diligenciante  
atestado que o movimento grevista não impediu o funcionamento  
regular da Repartição durante o curso do prazo para apresentação  
regular da impugnação, é de se ter como não cerceando o direito  
de defesa a decisão que a declarou intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por PERPÉTUO SOCORRO TRANSPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLÉS FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE  
BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente  
Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA  
ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.002043/93-48  
Acórdão nº : 103-20.045  
Recurso nº. : 01.978  
Recorrente : PERPÉTUO SOCORRO TRANSPORTADORA LTDA.

**RELATÓRIO COMPLEMENTAR  
E  
VOTO**

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

Solvidos os esclarecimentos solicitados por este Relator e por esta Câmara se verifica, em função da informação de fls. 44, que improcede a preliminar de cerceamento de direito de defesa pleiteado na peça recursal em face de inexistência de óbice para a protocolização da peça impugnatória no trintídio já que inexistiram condições, ainda que existente movimento grevista, para impossibilitar a oferta daquela no prazo legal.

Em face do exposto, já restado conhecido o recurso, no mérito lhe nego provimento para confirmar a bem lançada decisão de instância singular que declarou intempestiva a impugnação.

Recomenda-se, na espécie, a revisão do lançamento pela autoridade lançadora já que o Auto de Infração está sustentado em diploma declarado inconstitucional, para assim inclusive cancelá-lo.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 16 de julho de 1999

  
VICTOR LUIS SALLES FREIRE